



FICM



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 14 de setembro de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 126/2017

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, capeado pela **MENSAGEM Nº. 088/2017**, o incluso Projeto de Lei que, **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	25 SET. 2017
Nº:	PROCOLO 2644 K



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO
Nº: 2043



Guarapari – ES, 14 de setembro de 2017.

MENSAGEM Nº. 088/2017

Senhor Presidente e Demais Pares;

A proposição que ora levo a apreciação dessa Augusta Casa de Leis, visa a **TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A rede subterrânea é mais segura e confiável, por estar livre de colisões de veículos em postes ou na fiação aérea, de objetos jogados contra a fiação e das adversidades do tempo, dos galhos e árvores que caem sobre a rede.

Outro ponto a ser considerado, é o de que o cabeamento subterrâneo confere uma nova estética à cidade. A rede subterrânea está longe de ser um item supérfluo. A proposta em questão, visa melhorar a estética de nossa cidade, conferindo, por conseguinte, um outro padrão de relações e de possibilidades para a comunidade, com reflexos imediatos na segurança dos munícipes.

Para entender por que as redes subterrâneas são tão mais confiáveis e seguras, é preciso entender primeiro por que as redes aéreas são tão sensíveis e perigosas. Acontece que os fios que passam pelas redes aéreas ficam diretamente expostos ao contato com as árvores. É preciso podá-las sempre para que a rede elétrica não acabe sendo desligada por elas, interrompendo o fornecimento de energia para os cidadãos e, por consequência, evitando acidentes.

As redes subterrâneas são muito mais eficientes principalmente porque não sofrem as interferências do ambiente externo. Por estarem enterradas, elas ficam a salvo desses problemas.

Os principais danos são causados por acidentes com veículos que atingem os postes, raios (descargas atmosféricas), chuvas, contaminação ambiental (poluição, salinidade), ventos e pássaros.

Quanto a questão de legalidade e constitucionalidade e bom lembrar que os municípios tem o poder e dever de legislar sobre matéria que dizem respeito a ocupação e parcelamento do solo, conforme a C/F-88, em seu Art.30:

Constituição Federal 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO
Nº: 2041



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ressalte-se que iniciativas implantadas nos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais, nas cidades de Sorocaba, Rio de Janeiro, Paranaguá, Paulínia, Recife, entre outras, têm mostrado, por meio de parcerias público-privadas ou através de investimentos da própria municipalidade, um caminho viável para a viabilização desses projetos.

Nesse contexto, é importante registrar que a Prefeitura Municipal de Maringá, localizada no Estado do Paraná, transformou a paisagem do centro da cidade em cinco anos. O plano de revitalização resultou na instalação de fiação elétrica e telefônica subterrânea.

Salienta-se ainda que conforme a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Lei Federal nº 9.472, de 16 junho de 1997.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e **às leis municipais**, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (destacamos)

Sem contar que a fiação aérea constitui-se em poluição visual, não dá para ver nossa cidade envolta em um emaranhado de fios que contaminam nossas ruas e avenidas, dando uma verdadeira aula de poluição visual. O sistema subterrâneo elimina a confusão da rua com os postes e proporciona um espaço controlado e isolado para o equipamento.

A Poluição visual é um problema sério. Entretanto, ela acaba sendo muitas vezes relegada a segundo plano, pois seus efeitos são mais psicológicos do que materiais, razão de haver dificuldades em seu diagnóstico e comprovação de causalidade na deterioração da qualidade de vida das pessoas.

No conceito jurídico de poluição previsto na Lei Nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), não se tratando de mera degradação de ordem estética, mas também estendendo seus deletérios efeitos na saúde e na qualidade de vida dos moradores da zona urbana, merecendo ser seriamente combatida. O meio ambiente equilibrado é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal (artigo 23 e artigo 225) e um bem fundamental das gerações atuais e futuras. Os habitantes e visitantes das cidades são os titulares do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (harmonia da paisagem urbana).



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	25 SET. 2017
PROCOLO	
Nº:	2641

Handwritten in red: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Handwritten in blue: 04
Handwritten in blue: FLS: [Signature]

Constituição Federal 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Estão entre os principais objetivos do direito ambiental a proteção da saúde e da qualidade de vida. Segundo a Organização Mundial de Saúde, esta é um completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou agravos.

A Lei Federal Nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 2º, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano. O Art. 3º prevê que a saúde tem como fatores determinantes, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, o meio ambiente, dizendo respeito à saúde as ações que visem garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."

A paisagem pode ser tida, em determinados casos, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme previsto no artigo 216, inciso V, da Carta Magna. Para Álvaro Luiz Valery Mirra "O que se procura preservar em uma paisagem, normalmente, é acima de tudo a harmonia entre os diversos elementos que a compõem e não propriamente cada um desses elementos individualmente considerados.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO Nº: 2641



Quando se fala em paisagem urbana refere-se não somente a conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, já protegidos pelo Art. 216 da CF, como patrimônio cultural brasileiro, mas se quer abranger qualquer porção da cidade por mais comum e simples que seja, a qual também compõe o meio ambiente artificial ou construído, como normalmente é referido o meio ambiente urbano.

O artigo 3º da Lei nº. 6.938/81 preceitua:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b)afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; ”**

A paisagem urbana é conceituada por José Afonso da Silva como sendo "a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes". Dentre as suas funções, está a de equilibrar a carga neurótica que a vida urbana despeja sobre as pessoas que nela vivem, convivem e sobrevivem".

A poluição visual é resultado de desconformidades e efeito da deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Ocorre a poluição visual a partir do momento em que o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, dissipando as características naturais originais. No caso, o meio é a visão, os elementos causadores são as imagens, e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

A degradação ambiental ocorrida com a poluição visual é fruto da violação estética de um padrão paisagístico médio a ser aferido em cada caso, seja afetando uma paisagem naturalmente bela, ou portadora de outro predicado relevante, ou alterando uma paisagem urbana de maneira desarmônica e agressiva.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

EM: 25 SET. 2017

PROCOLO

Nº: 2643

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 106

A autorização para firmar parceria decorre da proposta de mobilidade urbana a ser implementada pelo Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade a ampliação das instalações subterrâneas de vários Bairros, tais como: Centro, Ipiranga, Olaria, Kubistcheck, Nova Guarapari, Meaipe, Muquiçaba, Itapebussu, Praia do Morro, Aeroporto, Perocão, Santa Mônica, Setiba, Sol Nascente, Bela Vista, São José, São Gabriel, Nossa Senhora de Fátima, entre outras, que serão definidas oportunamente, em face do planejamento de execução das obras de transposição aérea por subterrânea.

Inegavelmente, a posteação atualmente existente vem obstruindo a mobilização dos pedestres e transeuntes, comprometendo o espaço físico existente.

Na certeza de que nosso pedido merecerá atendimento de Vossas Excelências, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO
Nº: 2041



PROJETO DE LEI Nº. 127/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam as empresas e a concessionária de energia elétrica obrigadas a retirar postes, transformadores e rede de distribuição de energia elétrica, bem como realizar a substituição gradativa, em áreas urbanas com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas.

Parágrafo Único - Entendem-se como rede ou fiação aérea e subterrânea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor, os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I - energia elétrica;
- II - telefonia fixa;
- III - banda larga;
- IV - TV à cabo;
- V - dados via fibra óptica;
- VI - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilize cabeamento aéreo ou subterrâneo.

Art. 2º - A fiação elétrica ou de telefonia, ou qualquer outro tipo de cabeamento a ser instalado em todos os loteamentos de solo urbano no Município de Guarapari, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

Art. 3º - A concessionária de energia elétrica adotará providências objetivando a substituição das redes aéreas por subterrâneas, pelo menos em 3km lineares, por ano.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar e fiscalizar a concessionária de energia elétrica e demais operadoras responsáveis pela instalação da rede aérea existente no sistema de distribuição para realizar a remoção dos equipamentos e acessórios.

Parágrafo Único – Uma vez notificada pela Administração Pública Municipal, a concessionária de energia elétrica terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar um plano de remoção da rede aérea de distribuição de energia por infraestrutura subterrânea, ficando estabelecido que o início do Plano de Execução não excederá ao prazo de 180 (cento e oitenta dias), após aprovação do Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	25 SET. 2017
PROTOCOLO	Nº: 2041

(Red circular stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, 08, FLS. 12/10/17)

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 140 (cento e quarenta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Guarapari – UFMG.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Guarapari, agindo em desacordo com esta Lei, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º - Ficam as empresas e concessionárias obrigadas a manter mapa digital atualizado com a infraestrutura de serviços existentes no subsolo da cidade de Guarapari.

Art. 7º - A profundidade padrão de instalação dos cabos isolados da rede subterrânea é de 20 centímetros nas calçadas e 70 centímetros nas vias de trânsito. No caso de linhas de alta tensão, esta profundidade é de cerca de 160 centímetros.

Art. 8º - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante aprovado pelo Município de Guarapari, proibido o uso dos tubos de ferro galvanizado.

Art. 9º - A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de água de infiltração, ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

Art. 10 - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo, devidamente impermeabilizada e terão no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e serão ventilados convenientemente.

Parágrafo Único - Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

Art. 11 - Todos os custos para a implantação do cabeamento subterrâneo serão de inteira responsabilidade das permissionárias/concessionária, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

Art. 12 - Poderão ser usadas as curvas "**standard**" comerciais, de acordo com o diâmetro de tubo empregado.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de "joelhos".

Art. 13 - As instalações de novos empreendimentos deverão ser submetidas ao setor de iluminação pública objetivando o ordenamento das redes no subsolo, inclusive planejando-se as futuras expansões.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO Nº:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 25 SET. 2017
PROCOLO Nº: 2043



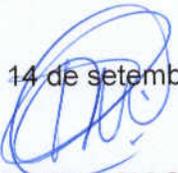
Art. 14- Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico será utilizada exclusivamente para esse fim.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parceria com as empresas concessionárias de serviços públicos, que operam ou utilizam o sistema de distribuição de energia elétrica no âmbito municipal.

Parágrafo Único – Assiste ao Poder Executivo regulamentar, se necessário, o cronograma de execução e expansão do sistema de distribuição de energia elétrica referente aos logradouros públicos e, em especial o perímetro urbano, para determinar os trechos de obras de substituição dos cabearmentos de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º, desta Lei, inclusive do projeto de ampliação da substituição gradativa da rede de distribuição aérea, em áreas urbanas com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Guarapari – ES., 14 de setembro de 2017.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal